



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº:** 487020/23  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
**INTERESSADO:** FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA,  
JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE  
LARANJEIRAS DO SUL  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
**DESPACHO:** 974/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Município de Laranjeiras do Sul, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 47/2023, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de pneus para atender às necessidades de manutenção da frota municipal, no valor máximo de R\$ 2.087.986,80 (dois milhões, oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos). A sessão de abertura das propostas está prevista para o dia 25/07/2023, às 08h15.

Insurge-se o Representante em face da exigência de que os pneus ofertados sejam de fabricação nacional, o que impede a participação de importadores e revendedores de produtos importados, em suposta afronta à Lei de Licitações, aos princípios da Administração Pública e à jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar de suspensão do certame, afirmando estarem presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo da demora, e, no mérito, que seja determinada a retificação do instrumento convocatório.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se a intimação do Município de Laranjeiras do Sul e de seu atual gestor para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), além de cópia integral do processo licitatório.

Em atendimento, os interessados acostaram petição e documentos às peças nº 10-14, defendendo que não há restrição de competitividade e requerendo a improcedência da Representação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Afirmaram que o ente municipal não desconhece a vedação da exigência de fabricação nacional de pneus nas licitações, e que a Secretaria Municipal de Viação, ao elaborar o edital, *“dividiu os itens lote a lote, bem como na ampla concorrência e para as cotas reservadas pela Lei, dando a possibilidade de o licitante oferecer tanto pneus nacionais como pneus importados”* (peça nº 10, fls. 1-2). Explicaram que cada item será licitado tanto para produtos nacionais quanto importados, conforme o seguinte exemplo:

**LOTE - 01**

Item	Código do produto/serviço	Nome do produto/serviço
1	45535	PNEU 295/80/22.5 LISO RODOVIÁRIO GARANTIA DE 5 ANOS CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO; PROFUNDIDADE DE SULCO MÍNIMA DE 19.5 MM; CAPACIDADE DE CARGA 3550/3150; SIMBOLO DE VELOCIDADE J; DOT DOS ÚLTIMOS 6 MESES - MAIOR % DE DESCONTO SOBE OS PREÇOS SOFTWARE TRAZ VALOR CÓDIGO DE REFERÊNCIA DO SISTEMA: CDI1009C10 - NACIONALIS - LIVRE CONCORRÊNCIA

**LOTE - 03**

Item	Código do produto/serviço	Nome do produto/serviço
1	45537	PNEU 295/80/22.5 LISO RODOVIÁRIO; GARANTIA DE 5 ANOS CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO; DOT DOS ÚLTIMOS 6 MESES - MAIOR % DE DESCONTO SOBE OS PREÇOS SOFTWARE TRAZ VALOR CÓDIGO DE REFERÊNCIA DO SISTEMA: CDI2706202325 – IMPORTADOS. LIVRE CONCORRÊNCIA

Aduziram que as licitantes, assim, poderão ofertar produtos nacionais, importados ou ambos, asseverando que, *“nesse formato o Município irá realizar registro de preços de pneus importados e nacionais, e na hora da aquisição irá avaliar critérios técnicos, econômicos e disponibilidade, pois já ocorreram diversos casos em que as empresas detentoras de atas de registro de preços não tinham os produtos em estoque, gerando diversos problemas ao Município, tanto é que atualmente 04 empresas respondem processos administrativos junto ao Município por descumprimento contratual, principalmente em se tratando de falta de entrega”* (fl. 2).

Vieram os autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, **acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Laranjeiras do Sul, para o fim de determinar a imediata suspensão do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 47/2023,** no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

Conforme reconhecido pelo próprio ente municipal em sua defesa preliminar (peça nº 10), este Tribunal de Contas possui entendimento consolidado de que, em licitações envolvendo a aquisição de pneus, é vedada a exigência de que os produtos sejam de fabricação nacional. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados (grifos nossos):

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos. Preliminar de Mérito: O pensamento determinado a fls. pelo GCG não tem como escopo substituir o incidente de Pré-julgado e, tampouco as súmulas da Corte. Visa exclusivamente ao julgamento daqueles manejados pela advogada Representante, que em similitude de fatos não apresentam má-fé dos gestores, danos ao erário e intenções de direcionamento. Logo, inviável a expedição de Recomendação à totalidade de municípios paranaenses, haja vista tratar-se de decisão com efeitos inter partes. Indeferimento do pedido DCM-MPjTC. Mérito: 1) **Exigência de fabricação nacional dos pneus, ou peças relacionadas a pneus, tais quais câmaras de ar. Impossibilidade de Participação de pneus de fabricação estrangeira. O ordenamento pátrio não prevê distinções entre a nacionalidade dos produtos como modelo de eliminação. Restrição à competitividade evidenciada.** Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos (...)

(Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno, relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral);

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Insurgência contra o prazo de entrega do objeto licitado – Fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores – Prazo razoável – Inexistência de prejuízo aos proponentes – **Exigência de produtos de fabricação nacional – Especificação excessiva – Limitação da competitividade – Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002** – Procedência parcial com expedição de recomendação. (...)

No caso concreto, verifica-se que o edital do Pregão Presencial nº 10/2013, no item 2 (peça 02, fl. 56), exigiu que os pneus, câmaras de ar e protetores fossem de fabricação nacional, justificando tal preferência, em suma, no interesse público. **A exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º) e no caso de**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º), não sendo estas a hipótese dos autos.**

**Ademais, a Lei de Licitações veda a inserção de cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade dos licitantes, ou tratamento diferenciado entre empresas nacionais e estrangeiras, nos termos do supracitado artigo 3º, §1º, devendo, portanto, o administrador público observar tais imposições, diante do princípio da legalidade.**

Dessa forma, entendo que a preferência por pneus, câmaras de ar e protetores nacionais em detrimento de importados foi exigência excessiva e violou a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/9312, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/0213, já citados.

(Acórdão nº 556/14 – Tribunal Pleno, relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha);

REPRESENTAÇÃO DE LEI N.º 8.666/93. LICITAÇÃO DE PNEUMÁTICOS. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 147/2014. 01. **Licitação de pneumáticos. Exigência de origem nacional dos produtos. Matéria analisada pelo Acórdão n.º 556/2014 do Tribunal Pleno. Cláusula restritiva. Ilegalidade.** Necessidade de adoção de medidas legais alternativas que permitam obstar a contratação de fornecimento de produtos de baixa qualidade. Ausência de má-fé. Recomendação.

(Acórdão nº 1711/17 – Tribunal Pleno, relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

No caso dos autos, ainda que o ente municipal tenha sustentado que não há violação à competitividade, vez que, para o mesmo tipo de pneu, as empresas podem concorrer tanto com pneus nacionais (em um dos itens) quanto com pneus importados (em outro item), parece-me, neste juízo preliminar de cognição sumária, que há irregularidade.

A divisão de lotes distintos para pneus nacionais ou importados (ainda que permitida a concorrência em ambos os lotes) configura distinção em razão da nacionalidade, que, em princípio, salvo raras exceções, não possui respaldo legal<sup>1</sup>, violando a isonomia e acarretando indevida restrição à competitividade, mesmo que tal restrição venha a se tornar mais explícita apenas no momento da efetiva contratação.

Veja-se, nesse sentido, que a própria justificada apresentada – de que o Município irá realizar registro de preços de pneus importados e nacionais e, no momento da aquisição, irá avaliar critérios técnicos, econômicos e disponibilidade para a escolha, diante dos problemas que vêm sendo enfrentados pela municipalidade – já parece indicar que haverá preferência por determinada

<sup>1</sup> A Lei nº 8.666/93 prevê a nacionalidade, por exemplo, como critério de desempate em licitações, nos termos do art. 3º, §2º.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

nacionalidade no momento da aquisição, justamente em razão da maior disponibilidade.

Ademais, ainda que a referida justificativa esteja pautada no interesse público, outras alternativas devem ser adotadas para a solução dos problemas indicados, tais como a rápida apuração das eventuais irregularidades nos processos administrativos, com a aplicação de sanções às empresas responsáveis, e não a realização de licitações com lotes diversos para pneus nacionais e importados.

Desse modo, entendo preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. Além do *fumus boni iuris*, que restou configurado, nos termos da fundamentação, também o *periculum in mora* está caracterizado, pois a sessão pública do certame está designada para amanhã, 25/07/2023, às 08h15.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, **recebo** a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, **proceda à imediata intimação** do Município de Laranjeiras do Sul e do respectivo Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu **imediato cumprimento**, bem como, nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, às respectivas **citações** para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas.

5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro